



A Divisão de Assistência ao Plenário

Em 21/11/08

Félix de Sousa Araújo Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Mensagem nº 072 João Pessoa, 21 de novembro de 2008.

Senhor Presidente,



Intentos que se destinem a uma melhor instrumentalização da atual estrutura do serviço público estadual, dando-lhe eficiência e apresentando uma nova realidade à sociedade, beneficiária primeira, devem ser o objetivo do homem público que se dedica ao bem-estar e ao fortalecimento de sua gente e de seu torrão.

Assim, para o Estado, é ainda mais desafiadora a implementação de ações com vistas a atender ao novo paradigma de uma sociedade de direito que busca a construção de uma cultura de proteção e respeito ao servidor público.

Portanto, com o intuito de adequar o quadro de servidores aos novos perfis requeridos no setor público, encaminho à Casa de Epitácio Pessoa os Projetos de Lei que:

- Institui o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional Auditoria e Controle Interno, código ACI – 1800, do Poder Executivo do Estado da Paraíba, e dá outras providências;

- Altera o Anexo II da Lei nº 8.322, de 10 de setembro de 2007, e dá outras providências;
Dispõe sobre alteração da Lei nº 7.956, de 05 de abril de 2006, e dá outras providências;

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA

- Altera dispositivos das Leis nº 8.441 e 8.442, de 28 de dezembro de 2007, e dá outras providências;
- Fixa o Subsídio do ocupante do cargo de Procurador da Autarquia do Estado da Paraíba e adota outras providências.

Encaminho, ainda, o Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e institui o Estatuto dos Procuradores do Estado e dá outras providências.

Em face do exposto e considerando a relevância das medidas para o Estado da Paraíba, encaminho os Projetos de Lei em epígrafe, ao passo que solicito as suas análises em regime de urgência, bem como a oportuna aprovação plenária.

Certo da atenção de Vossa Excelência, colho o ensejo, para renovar protestos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



A Divisão de Assistência ao Plenário
Em 21/11/08
Felix de Sousa Arruda Sobrinho
Secretário Legislativo

ESTADO DA PARAÍBA

Projeto de Lei nº 1.065 João Pessoa, de de 2008.



Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, e adota outras providências.

Art. 1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

- I – Procurador SEJ-303;
- II – Procurador SEJ-302;
- III – Procurador SEJ-301.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios do cargo integrante da carreira de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no Artigo anterior:

- I – Vencimento;
- II – Adicionais por Tempo de Serviço;
- III – Adicionais de Permanência;
- IV – Adicionais de Representação;
- V – Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI – V.Pes.Nomin. Ident-VPNI-LC73/07
- VII – Antecipação de Aumento
- VIII – Adicionais de Inatividade
- IX – Produtividade do Fisco
- X – Outros Acréscimos da Inatividade



ESTADO DA PARAÍBA



- XI – V.Incorp Lei Guerra 3360/65;
- XII – Decisão Judicial
- XIII – Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva

Art. 3º Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º As vantagens não compreendidas no subsídio e que compoão a remuneração, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

- a) de Representação, a que se refere o Art. 78-A da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;
- b) Natalina;
- c) de Férias;

II – Indenizações a que se refere o Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída, se estabelecida por lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º deste Lei. 



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.

§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada **PARCELA A COMPENSAR**.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAIBA**, em João Pessoa, de 2008; 120º da
Proclamação da República.

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

APROVADO EM 1ª TURNO
EM 24 de 11 de 2008
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO ÚNICO

Tabela de Subsídios

Com vigência a partir de janeiro de 2009	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	7.200,00
Com vigência a partir de junho de 2009	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	7.740,00
Com vigência a partir de janeiro de 2010	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	8.640,00
Com vigência a partir de junho de 2010	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.000,00
Com vigência a partir de janeiro de 2011	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.360,00
Com vigência a partir de junho de 2011	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.900,00

P



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 1.065/2008.

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, e adota outras providências.

AUTOR : Governador do Estado.

RELATOR:

P A R E C E R Nº 798/08

I - RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.065/2008**, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, Cássio Cunha Lima, e que "Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, e adota outras providências".

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise, da lavra do Governador do Estado tem por objetivo fixar o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, **sob a argumentação**, de que o intento da proposta é uma melhor instrumentalização da atual estrutura do serviço público estadual, dando-lhe eficiência e apresentando uma nova realidade à sociedade, beneficiária primeira, dos serviços públicos.

A proposta legislativa em exame, encontra fundamento legal de iniciativa legislativa pelo Governador do Estado no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "a" da Constituição Estadual, inexistindo, portanto, óbice de ordem jurídica, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
f.s fls. sob o nº 1065/08
Em / / 2008
P. Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia / / 2008
P. Magalhães
Dir. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 24 / 11 / 2008.
P. Magalhães
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 24 / 11 / 2008
Caraca Almeida
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em / / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em / / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em / / 2008

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2008
Parecer _____
Em / /

Secretaria Legislativa

Aprovado em () Turno
Em / / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em / / 2008.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Proj Lei
1065/08

No mérito, compreendo, que a proposta atende ao mais relevante e inquestionável interesse público, tomando como norte às satisfatórias justificativas argüidas pelo Governador do Estado, conforme constam da Mensagem nº 072, de 21 de novembro de 2008, junto ao processo legislativo em exame.

Neste contexto e diante de tais considerações, opino, indubitavelmente pela declaração de constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.065/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2008.

DEP.

Relator

Lider Bloco



*Proj Lei
 1065/08*

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor Relator, opina pela declaração de constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 1.065/2008**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2008.

~~DEP. ZENÓBIO TOSCANO~~
 Presidente

DEP. TROCÓLLI JÚNIOR
 Vice-Presidente

DEP. RICARDO BARBOSA
 Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
 Membro

DEP. DINALDO WANDERLEY
 Membro

DEP. CARLOS BATINGA
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro

*APROVADO O PARECER
 EM ÚNICA SESSÃO
 NA 6ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
 REALIZADA NO DIA 24/11/2008*

Apreciada Pela Comissão
 No Dia *24/11/08*

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 525/2008

João Pessoa, 24 de novembro de 2008.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei 1.065/2008 de sua autoria que "Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, e adota outras providências".

Atenciosamente,


ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 525/2008
PROJETO DE LEI Nº 1.065/2008
AUTORIA: DO PODER EXECUTIVO

Fixa o Subsídio dos ocupantes do Cargo de Procurador das Autarquias, no Estado da Paraíba, e adota outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos:

- I – Procurador SEJ-303;
- II – Procurador SEJ-302;
- III – Procurador SEJ-301.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios do cargo integrante da carreira de que trata o *caput* deste artigo são os fixados no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Estão incorporadas ao subsídio de que trata o art. 1º desta Lei e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes dos cargos constantes no Artigo anterior:

- I – Vencimento;
- II – Adicionais por Tempo de Serviço;
- III – Adicionais de Permanência;
- IV – Adicionais de Representação;
- V – Outros Acréscimos Pecuniários;
- VI – V.Pes.Nomin.Ident-VPNI-LC73/07
- VII – Antecipação de Aumento

- VIII – Adicionais de Inatividade
- IX – Produtividade do Fisco
- X – Outros Acréscimos da Inatividade
- XI – V.Incorp Lei Guerra 3360/65;
- XII – Decisão Judicial
- XIII – Vantagem Pessoal Dedicção Exclusiva

Art. 3º Os servidores a que se refere o art. 1º desta Lei não poderão perceber, cumulativamente com o subsídio, quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, em tramitação ou ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 4º As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I – Gratificações:

- a) de Representação, a que se refere o Art. 78-A da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;
- b) Natalina;
- c) de Férias;

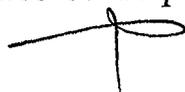
II – Indenizações a que se refere o Art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003;

III – Abono de Permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. Além das vantagens acima especificadas e do próprio subsídio, qualquer outra só poderá ser atribuída, se estabelecida por lei.

Art. 5º Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadorias e pensões concedidas aos servidores ocupantes dos cargos a que se refere o Art. 1º deste Lei.

Art. 6º A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos ou de pensões.



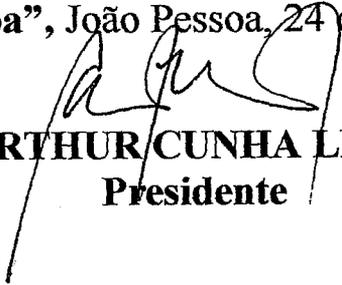
§ 1º A diferença positiva entre o valor pago a título de remuneração, provento de aposentadoria ou pensão e o valor do subsídio fixado nesta Lei constituirá parcela de remuneração denominada **PARCELA A COMPENSAR**.

§ 2º A parcela a compensar, referida no § 1º deste artigo, estará sujeita, exclusivamente, à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos estaduais.

§ 3º A parcela a compensar, aqui definida, será incorporada ao subsídio, até sua completa extinção, sempre que houver reajuste no valor dos subsídios fixados nesta Lei ou em decorrência de progressão ou promoção funcional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba,
"Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 24 de novembro de 2008.



ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

ANEXO ÚNICO

Tabela de Subsídios

Com vigência a partir de janeiro de 2009	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	7.200,00
Com vigência a partir de junho de 2009	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	7.740,00
Com vigência a partir de janeiro de 2010	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	8.640,00
Com vigência a partir de junho de 2010	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.000,00
Com vigência a partir de janeiro de 2011	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.360,00
Com vigência a partir de junho de 2011	
SEJ-303, SEJ-302 e SEJ-301	9.900,00

